CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 17 / 11 / 2003
HORA : 17056
ASS : Mariane

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.056/2003

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de proteção dos direitos da criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente:

I- proteção à vida e à saúde;

II - liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

III - criação de educação no seio da família, ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito à liberdade compreende os seguintes:

a) ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

b) opinião e expressão;

c) crença e culto religioso;
d) participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
e) brincar, praticar esportes e divertir-se;
f) participar da vida política, na forma da Lei;
g) buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias, e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito a convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio da família e, especialmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

TÍTULO II – DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - É criado, na forma do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e acompanhamento da situação sócio-educativa e proteção a eles destinados.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais

e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei, da Lei 8.069/90, bem como legislação correlata;

c) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas e com capacitação técnica para a função.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor:

I - a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – formas de execução política, atendidas as peculariedades dessas crianças e adolescentes;

III – as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo no que se refira e possa afetar as condições de vidas das crianças e dos adolescentes;

IV - critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o que se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V – auxílios ou benefícios, bem como sobre a aplicação dos mesmos a serem concedidos a entidades não governamentais e que tenham como objetivo a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – o cadastro e fiscalização das entidades de atendimento governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente executará o controle das atividades referidas no "caput" deste artigo, no âmbito municipal visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos Municípios limítrofes e da região.

Art. 6º - Cabe ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar, no termos da Lei, e dar posse aos membros do Conselho Tutelar

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados para um período de 02 (dois) anos, admitida recondução, sendo:

I – 06 (seis) conselheiros indicados, com os respectivos suplentes, pelo Poder Executivo Municipal, representando, prioritariamente, as áreas da educação, saúde, assistência social, segurança e finanças.

II – 06 (seis) conselheiros, sem vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:

a) Associações de Bairros;
b) Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais;
c) Círculos de Pais e Mestres das Escolas Estaduais e Particulares;
d) Sindicato dos Empregados;
e) Sindicatos Patronais e OAB;
f) Representante de Entidade Filantrópica que cuide de crianças e/ou adolescentes.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleito por seus membros, para um mandato de um ano.

§ 2º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidatos ao mesmo.

Art. 8º - O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não será remunerada, sendo considerada de relevância para o Município.

Parágrafo Único: A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, sujo suplente passará a condição de titular.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, no mínimo uma vez no mês, ordinariamente ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno a ser homologado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único: As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções, quando necessário.

Art. 11 – O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá á conta da dotação da rubrica própria do orçamento vigente e por dotação específica dos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 – É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a realizar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, dentre outros, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 – Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;

b) doações de pessoas fisicas ou jurídicas;

c) auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

d) multas previstas no Art. 214, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

e) receitas de aplicação no Mercado Financeiro;

f) outros recursos de qualquer origem.

Parágrafo Único: As doações repassadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com destinação específica a entidades definidas pelos doadores terão retenção de 10% (dez por cento) do valor repassado, quando em dinheiro, ao Fundo, podendo tal valor ter outra destinação de livre escolha, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecido o previsto na Lei 4.320/64 e fará tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 – É criado o Conselho Tutelar do Município – CTM, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 – O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, mediante nova candidatura.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar será presidido por um membro, escolhido pelos seus pares, para mandado de um ano, admitida uma recondução.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 – Para a candidatura e o exercício como membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – ter reconhecida idoneidade moral;
III – ter idade superior a 18 anos;
IV – residir no Município;
V – estar no gozo dos direitos políticos;
VI – comprovar saúde fisica e metal;
VII – possuir escolaridade mínima de nível médio;
VIII – reconhecida experiência, de no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes, comprovada através de apresentação de atestado fornecido pela respectiva entidade, ou por duas entidades cadastradas no CMDCA;

IX – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 19 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção ou for eleito a cargo eletivo.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular que completará o mandato.

Art. 20 – São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido, mulher, ascendente e descendente , sogro, e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Entende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca.

Art. 21 – É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber honorários, a qualquer título, exceto estipêndios legais;

II – exercer advocacia;

III – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 22 – Os membros do Conselho Tutelar, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e mais os plantões que lhe couberem, receberão, a título de representação uma gratificação mensal correspondente a R$ 711,36 (setecentos e onze reais e trinta e seis centavos) reajustado na mesma data e nos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais;

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar receberão também férias anuais, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração fixada não gera qualquer relação de emprego com o Município.

§ 3º - A remuneração não poderá ser acumulada com qualquer outro vencimento e vantagem decorrente de cargo público.

§ 4º - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90, e de outras que estabelecerem a respeito.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, a ser homologado por Ato do Executivo, mediante parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único: As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e homologadas pelo seu Presidente.

Art. 25 - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o Artigo 139, da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 – Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá impugnar os documentos apresentados, estipulando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá negar a inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito previsto nesta Lei.

Art. 28 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, em forma de Edital, na imprensa, nominata dos candidatos homologados e a data, local(is) e horário das votações.

Art. 29 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá Comissão, presidida por seu Presidente, para conduzir o processo eleitoral, de no mínimo 07 (sete) membros, homologado pelo Prefeito, por Portaria.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar as entidades governamentais e não governamentais para participar como fiscais e escrutinadores no dia da eleição.

§ 2º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do Artigo 139, da Lei 8.069/90.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes, far-se-á através de escrutínio secreto pelos eleitores do Município de Dois Irmãos.

§ 4º - Considerar-se-ão escolhidos os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo os demais considerados suplentes, observada a ordem de votação.

§ 5º - No caso de empate, será escolhido o Conselheiro Tutelar através de sorteio público.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 30 – Fica criada a Comissão de Controle e Fiscalização do Conselho Tutelar, órgão que controlará o seu funcionamento.

Art. 31 – A Comissão será composta por:

I – um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – dois (02) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único: Os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos entre seus pares e homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 – Compete à Comissão:

I – Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão e a efetividade, de modo que se viabilize o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar de sua decisão o Conselheiro Tutelar indiciado;

IV – remeter ao Prefeito Municipal a sua decisão, devidamente fundamentada, para as providências cabíveis, nos termos do Artigo 43, § 2° desta Lei.

Art. 33 – Constitui falta grave, praticada por Conselheiro Tutelar:
I – Usar de sua função para benefício próprio;
II – romper o sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV – recusar-se a prestar atendimento;
V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;
VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem a devida justificativa;
VIII – exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 34 – Constatada a falta grave, através de sindicância, a Comissão poderá determinar as seguintes penalidades, homologadas pelo Poder Executivo:
I – Advertência;
II – Suspensão não remunerada;
III – Perda da função.

Art. 35 – Aplica-se a advertência nos hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Artigo 33.
Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Comissão poderá determinar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta.

Art. 36 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada na hipótese prevista no inciso I, do Artigo 33, ou ocorrer reincidência comprovada nas demais hipóteses, constatadas em sindicância anterior.

Art. 37 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave regularmente constada em sindicância.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 38 – Na sindicância, cabe à Comissão assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 39 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Comissão ou por denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 40 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 41 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo Único: O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 42 – Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada a consulta aos autos.

§ 1º - Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas.

§ 2º - Serão ouvidas primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§ 3º - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução, implicando renúncia a sua oitiva.

§ 4º - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43 – Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou determinando a penalidade cabível.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobe o mesmo fato, se decorrente de falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os autos do processo serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para homologação ou reexame do relatório, podendo inclusive solicitar novas diligências.

Art. 44 – Da decisão final, o Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Comissão que terá o prazo de 10 (dez) dias para a decisão final e encaminhado ao Prefeito Municipal, que se manifestará derradeiramente em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 45 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, o denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão, quando da conclusão dos trabalhos.

Art. 46 – Perderá igualmente o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando imediata posse ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 – O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para o seu expediente.

Art. 48 – O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer os trabalhos de secretaria.

Art. 49 – As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente terão cobertura do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Artigo 13.

Art. 50 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.239, de 14 de junho de 1994, 1.307, de 21 de março de 1995, 1.329, de 22 de junho de 1995, 1.608, de 02 de dezembro de 1998, 1.710, de 23 de fevereiro de 2000 e 1.907, de 03 de abril de 2002.

Art. 51 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 14 DE NOVEMBRO DE 2003.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.